Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração e Finanças

A ASSJUR
Do SUPAD/Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO PARA EMBASAR DECISÃO DO DIRETOR PRESIDENTE
PROCESSO Nº: SEI-220010/000115/2022

Tendo esta Pregoeira, recebido impugnação, oriunda da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.,** companhia aberta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrine nº 1376, bairro Cidade Monções, CEP 04571-936, doravante denominada **IMPUGNANTE**, com os fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2022

A **IMPUGNANTE**, inicia sua impugnação informando que irá apresentar questões pontuais que viciam o ato convocatório que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 13.303/2016, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODIN e demais legislações aplicáveis, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para validade qualquer procedimento licitatório.

Fala sobre a desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis. Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 10.4.4 e seguintes do edital, dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros, conforme as fórmulas descritas no edital **e a comprovação de disponibilidade financeira igual ou superior ao valor da proposta de preços apresentadas mediante o somatório dos saldos dos contratos firmados e a iniciar.** ***(o grifo é nosso)***

As disposições apontadas como critério de qualificação econômico-financeira, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

ALTERNATIVAMENTE, REQUER-SE PELA INCLUSÃO DE ALTERNATIVA PARA AS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTEM O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO ESTABELECIDO EM EDITAL, QUE A COMPROVAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA SEJA SOMENTE ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E/OU CAPITAL SOCIAL.

2. DA APRECIAÇÃO

Dada à tempestividade da impugnação, juntada nos **documentos nºˢ 37385779, 37385375, 37385380** do **Processo Eletrônico SEI-220010/000115/2022**, passa ao mérito.

A **IMPUGNANTE** deu entrada na presente impugnação por e-mail enviado a **licitacao@codin.rj.gov.br**, **no dia 05 de agosto de 2022 às 15:25 horas**, portanto, **MERECE TER SEU MÉRITO ANALISADO**, visto que cumpriu os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto:

> **Lei Federal nº 13.303/2016 – § 1º do Artigo 87:** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e

responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. ***(o grifo é nosso)***

Regulamento de Licitações da CODIN – artigo 130: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**. ***(o grifo é nosso)***

Edital de Licitação PE CODIN 003/2022 - item 1.6: Os interessados poderão formular impugnações ao Edital **em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão**, ... ***(o grifo é nosso)***

Passando à análise da Impugnação, quanto ao ponto levantado/impugnado pela **IMPUGNANTE**, faz-se necessário frisar que a **CODIN** tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, cabendo informar ainda que o Edital foi previamente analisado pela **Assessoria Jurídica** da **CODIN** (**documentos nºs 34005398 e 34007434 do Processo Eletrônico SEI-220010/000115/2022**), o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

A **IMPUGNANTE** insurge-se contra a disposição do **item 10.4 - Qualificação Econômico-Financeira**, **subitem 10.4.4** do edital, solicitando que seja excluído/modificado o referido item por não possuir amparo legal, e que dessa forma essa condição estaria por impedir sua participação no certame, bem como ferir o Princípio da competitividade.

Analisados os argumentos trazidos pela impugnante, apresentamos as considerações a seguir.

1. Da Qualificação Econômico-Financeira (EDITAL PE 003/2022 – ITEM 10.4, subitem 10.4.4).

1.1 Não se identifica qualquer irregularidade na disposição constante do item 10.4

10.4.4 Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir, por meio dos documentos indicados no item anterior, de que a empresa apresenta de Índice de Liquidez Corrente-ILC e Índice de Liquidez Geral-ILG com resultado igual ou maior que **1** (um) e o Índice de Endividamento menor que **1** (um), como segue:

Índice de Liquidez Corrente – ILC

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > \text{ou} = 1$$

Índice de Liquidez Geral – ILG

$$\frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} > \text{ou} = 1$$

Índice de Endividamento – IE

$$\frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} = \text{ou} < 1$$

É sabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

É patente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente. Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro nos índices citados.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos na Administração Pública como isonomia, legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

1.2 A Resolução n° 3074/PGE de 25 de janeiro de 2012:

O índice utilizado no presente instrumento convocatório foi extraído das minutas padrão elaborada pela douta Procuradoria Geral do Estado:

> a.3) Índice de Endividamento: **somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que ___, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:**

$$\textbf{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} = \text{ou} < ____$$

OU (cabe ao edital fixar uma das duas fórmulas)

$$\textbf{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \text{ou} < ____$$

1.3 Minuta Padrão da CODIN:

Desde o evento da Lei Federal nº 13.303/2016, que culminou que as Empresas Estatais deveriam ter seus próprios Regulamentos de Licitação, a **Assessoria Jurídica** desta **CODIN** elaborou o Regulamento de Licitação e Contratos bem como todas as minutas a serem utilizadas e este índices contábeis são solicitados em toda e qualquer licitação da **CODIN**, independente do seu objeto.

Agracia-nos a lição do Mestre Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Editora Dialética, 9.82.

> *"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".*

É recomendável que a Administração Pública se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumental tem um norte muito claro no sentido que a Administração Pública procure contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira, senso isso um **DEVER** a ser cumprido conforme nos dita o **Acórdão 891/2018 Plenário, do TCU**:

> *A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.* ***Acórdão 891/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)***

3. DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da **IMPUGNANTE**, esta Pregoeira manifesta-se no sentido de **negar provimento à impugnação**, chegando à conclusão de que:

1. Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

2. visto que a impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse a reforma do edital ora combatido, informo a essa **IMPUGNANTE** que esta Pregoeira conheceu a impugnação, para negar-lhe provimento, sendo de opinião de manter inalterado o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022**, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

3. Por fim, salientamos que o instrumento convocatório objeto da presente impugnação foi elaborado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Por todo o exposto na apreciação, sem mais nada evocar, conhecemos a impugnação interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A,** e esta Pregoeira manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO**.

Sendo assim, solicito:

A **Assessoria Jurídica**, que analise a impugnação no ponto de vista apontado pela **IMPUGNANTE** de forma em embasar a decisão a ser tomada pelo Diretor Presidente desta CODIN, de forma a atender ao Item 1.6.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022.
Jussira de Carvalho
SAD/Licitação e Contratos
Pregoeira
Id. 2706882-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

À CODIN/SUPAD,

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

Processo Adminsitrativo Eletrônico SEI-220010/000115/2022

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022. Impugnação interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** inscrita no CNPJ sob o n° 02.558.157/0001-62 (SEI 37385779).

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n° 02.558.157/0001-62, na data de 05/08/2022, apresentou ***Impugnação*** ao Edital do Pregão Eletrônico n° 003/2022 da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN) com sustentação na Lei Federal n° 13.303/2016; na Lei Federal n° 10.520/2002 e no Regulamento de Licitações e Contratos da CODIN.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a CODIN é uma Sociedade Anônima, de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Estadual n° 5.969, de 28 de novembro de 1967, posteriormente alteradas pela Lei Estadual n° 551, de 30 de junho de 1982 e Lei n° 9.273, de 11 de maio de 2021; regida por Estatuto Social, pelas Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como pelo Decreto Estadual nº 46.188, de 06 de dezembro de 2017, contém, no artigo 1° do seu Estatuto Social:

> ***Art. 1º:*** *A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, criada pela Lei nº 5.969, de 28 de novembro de 1967, é* ***regida por este Estatuto Social, pelas Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e pelo Decreto Estadual nº 46.188, de 06 de dezembro de 2017, que regulamenta a citada Lei nº 13.303/2016 e demais disposições aplicáveis****, é uma Sociedade Anônima, de Economia Mista, de capital fechado,* ***integrante da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico ou outra Secretaria que vier a substituí-la****.* (g.n.)

PRELIMINARMENTE,

A presente Impugnação, apresentada na data de 05/08/2022, é tempestiva, posto que o certame tem previsão de realização em 17/08/2022.

A Lei 13.303/2016, assim determina:

> *Art. 87. (...)* ***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes***

> ***da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.***

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos da CODIN/RJ:

> *Art. 130: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável,* ***devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame****. (g.n.)*

Diante disto, passa-se a análise do mérito da presente Impugnação.

Informa a Impugnante que *"a presente Impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n° 13.303/2016, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODIN e demais legislações aplicáveis, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório."*

E, ato contínuo, aponta a *"desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis."*

Nesse sentido, reporta-se ao item 10.4.4 e seguintes do Edital, e assevera que "*as disposições apontadas como critério de qualificação econômico-financeira [...] restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto."*

Nutro giro, requer a reavaliação da exigência contida no referido item do Edital, determinando, **alternativamente**, que a comprovação da saúde financeira seja somente através do Patrimônio Líquido e/ou capital social.

Registre-se que, embora a exigência de qualificação econômico-financeira detenha o potencial de restringir o universo de licitantes aptos, em tese, a participarem do certame, conforme observado na impugnação, cabe sempre ter em consideração que determinadas contratações não comportam participação amplíssima ou irrestrita, seja em função de seu vulto, seja em virtude de sua natureza mesma. Considerada essa premissa, qualquer modalidade de exigência de habilitação promoveria restrições à competitividade e, sob esse ângulo, não poderiam ser veiculadas pelo Poder Público no instrumento convocatório.

Não obstante a irresignação do Impugnante, vale ressaltar que, para o aprimoramento dos trabalhos e respectiva padronização, a Companhia segue as Resoluções editadas pela Procuradoria Geral do Estado, haja vista sua vinculação a Órgão Setorial do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro.

De tal sorte, no caso específico da presente Impugnação, a matéria encontra-se regulada por meio da Resolução da Procuradoria Geral do Estado de número 4.347 de 30/01/2019, a qual estabelece cláusula padrão de qualificação econômico-financeira das empresas concorrentes. Assim, deverão ser apresentados os seguintes documentos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os Índices de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente e que esses Índices tenham resultado IGUAL OU MAIOR que 01, e Índice de Endividamento que o resultado tem que ser IGUAL OU MENOR que 01.

Portanto, os índices constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022 não tem o condão de restringir o certame, mas tão somente avaliar e assegurar a execução do objeto a ser contratado face às obrigações assumidas pela empresa que se sagrar vencedora ao final do certame.

Sendo assim e, conforme destacado pela Pregoeira (SEI 37385799), *"a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)."*

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com base na argumentação acima descrita, para a comprovação da capacidade econômica e financeira cabe sempre ter em consideração que determinadas contratações não comportam participação amplíssima ou irrestrita, seja em função de seu vulto, seja em virtude de sua natureza mesma. A partir dessa premissa, qualquer modalidade de exigência de habilitação promoveria restrições à competitividade e, sob esse ângulo, não poderiam ser veiculadas pelo Poder Público no instrumento convocatório.

De tal sorte, opina-se pelo não acolhimento da impugnação e pelo prosseguimento à apreciação superior para decisão.

Cabe destacar que os critérios de aferição da situação econômico-financeira das empresas licitantes pelo Índice de Liquidez Geral (ILG), pelo Índice de Liquidez Corrente (ILC) e pelo Índice de Endividamento (IE), poderão ser flexibilizados pelo Gestor Público, segundo os **critérios de conveniência e oportunidade,** em contratações que não envolvam grande complexidade e riscos financeiros para a Companhia, *s.m.j*.

Por fim, insta salientar que o assunto em comento possui reiteradas manifestações da Procuradoria Geral do Estado (PGE/RJ) e, no caso em tela, utilizou-se os precedentes contidos no Parecer nº 18/DAMFA-PG-02/2020 e Parecer nº 23/DAMFA-PG-02/2020, os quais analisam minutas de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e confirmam a utilização dos critérios defendidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022 desta Companhia.

É o que cumpria informar.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

CARLA PEREIRA

ASSESSORA JURÍDICA – ASSJUR/CODIN

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022

Documento assinado eletronicamente por **Carla Roberta Pereira**, **Assessora Jurídica**, em 10/08/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do

Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **37551211** e o código CRC **70A589B4**.

Referência: Processo nº SEI-220010/000115/2022 SEI nº 37551211

Avenida Rio Branco,, N°110 - 34° Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-001
Telefone: - http://www.codin.rj.gov.br

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

À CODIN/DIRAF e CODIN/SUPAD

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, retorno o processo licitatório em tela, pugnando pela IMPROCEDÊNCIA dos Recursos impetrados ao certame em lide (Pregão 003/2022), devidamente lastreado pelas argumentações administrativas e jurídicas colacionadas ao processo.

Siga o feito.

Respeitosamente,

JULIO CESAR JORGE ANDRADE
Diretor-Presidente

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2022

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Jorge Andrade**, **Diretor-Presidente**, em 10/08/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **37615019** e o código CRC **BA3A11C4**.

Referência: Processo nº SEI-220010/000115/2022 SEI nº 37615019

Avenida Rio Branco,, N°110 - 34° Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-001
Telefone: - http://www.codin.rj.gov.br